

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 017.335/2016-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA.

Recorrente: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Irã Monteiro Costa (peças 33-35 e 43-46), ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA, contra o Acórdão 2.010/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar revel Irã Monteiro Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010

4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010
3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010
96.150,00	Total

9.3. aplicar a Irã Monteiro Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 49).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 60), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 61 e 62) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 63):

“HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 128), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município referido, no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2.1. A SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório compõe as p. 114-122 da peça 1, em razão da omissão no dever de prestar contas. O débito original quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 96.150,00, em importância original (peça 1, p. 122).

2.2. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132-137), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.

2.3. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 142).

2.4. No âmbito do Tribunal, a Secex-PI, em instrução preliminar (peças 5-7), procedeu à citação de Irã Monteiro Costa, face a não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao

município de Central do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010.

2.5. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 0622/2017-TCU/Secex-PI, de 8/6/2017 (peça 8), recebido no endereço do destinatário (peça 10).

2.6. Irã Monteiro Costa requereu cópia e vistas integral do processo, prorrogação de quinze dias de prazo para sua manifestação (peças 11, 13 e 14), bem como constituiu procurador para agir em seu nome (peça 12). Foi atendido em suas solicitações (peças 15 e 16).

2.7. Embora, em 25/8/2017, o procurador do responsável tenha atestado o recebimento das cópias solicitadas (peça 16), o ex-gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo de prorrogação solicitado. O silêncio do responsável impôs que ele fosse considerado revel, permitindo o prosseguimento do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

2.8. A unidade técnica, em face da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta de Irã Monteiro Costa, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares com a condenação ao pagamento do débito apurado, bem como da multa cabível (peças 17-19).

2.9. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica (peça 20).

2.10. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 2.010/2018-TCU-1ª Câmara (peça 21).

2.11. Irresignado, Irã Monteiro Costa interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (peças 36-37) propôs o não conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Irã Monteiro Costa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU.

3.1. O representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração inicialmente interposto (peças 33-35), complementado pelos documentos que integram as peças 43-46 (peça 48).

3.2. O Relator, Min. Bruno Dantas, na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, admitiu o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/92, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se as alegações e os documentos apresentados na fase recursal comprovam a plena execução das ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSB), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Da plena execução das ações relacionadas aos programas sociais

5. O recorrente defende que houve plena execução das ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSB) e informa:

a) ter encaminhado a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Central do Maranhão, no exercício financeiro 2010 (peças 45 e 46);

b) ter apresentado a documentação referente a todas as despesas das ações dos programas sociais (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos e extratos bancários), atendendo à

- Lei 4.320/64 e ao dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos em sua gestão;
- c) ter agido de boa-fé buscando garantir os princípios da boa administração pública;
 - d) não haver dano ao erário, culpa ou inobservância a norma legal, porque seriam falhas meramente formais.

Análise

6. Não assiste razão ao recorrente.

6.1. Revisitando a decisão recorrida, exsurge, em suma, o seguinte fundamento utilizado para a condenação de Irã Monteiro Costa ao pagamento integral de débito, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992: não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas ao Programa Bolsa Família, Projovem e Piso Variável de Média Complexidade, em face da omissão na prestação de contas, caracterizada pela ausência de autenticação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb), conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30); violando o art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.

6.2. A Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prevê que a prestação de contas de tais recursos será realizada por meio eletrônico, mediante lançamento de dados no SUAS Web, os quais serão submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, *in verbis*:

‘Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.’

6.3. Além disso, o referido normativo também prevê a obrigatoriedade de conservação e exibição da documentação referente à execução das despesas, conforme consta dos dispositivos abaixo transcritos:

‘Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.

Art. 9º É facultado à SNAS o acesso às informações, inclusive por meio eletrônico, dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 10. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a

regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.’

6.4. Em homenagem ao formalismo moderado, embora o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira e o Parecer do Conselho Municipal não tenham sido apresentados via Suas Web, seria possível, excepcionalmente, se comprovar a regular aplicação dos recursos por meio de notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários etc.

6.5. Assim, examina-se, no presente recurso, se há a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Central do Maranhão - MA.

6.6. O recorrente adicionou ao recurso cópias de notas de empenho, ordens de pagamento, documentos fiscais e recibos (peças 34 e 45). Os extratos da conta corrente estão às peças 35 e 46.

6.7. Para melhor visualização dos documentos fiscais e recibos encaminhados pelo recorrente, apresenta-se um quadro demonstrativo desses documentos:¹

documento	folha (peças 34 e 45)	data	valor (R\$)	extrato bancário	exercício 2010	despesa comprovada
NF 000196	4	17/02/09	2.004,00	*	**	
recibo	8	05/02/09	395,25	*	**	
recibo	10	05/02/09	395,25	*	**	
recibo	12	06//03/09	441,75	*	**	
recibo	14	06//03/09	441,75	*	**	
NF 0306	18	06/04/09	1.853,00	*	**	
NF 0305	21	06/04/09	1.165,50	*	**	
NF 012	27	06/04/09	5.383,00	*	**	
recibo	32	08/06/09	441,75	*	**	
recibo	34	08/06/09	441,75	*	**	
NF 0317	38	22/05/09	2.164,20	*	**	
NF 0316	40	22/05/09	6.130,00	*	**	
NF 0318	43	22/05/09	2.315,90	*	**	
NF 1776	49	05/06/09	704,50	*	**	
NF 0555	53	05/06/09	510,00	*	**	
NF 60649	57	16/06/09	208,00	*	**	
NF 0562	61	16/06/09	406,07	*	**	
recibo	64	22/06/09	788,50	*	**	
recibo	66	17/06/09	570,00	*	**	
recibo	68	08/06/09	441,75	*	**	
recibo	70	08/06/09	441,75	*	**	
NF 0333	74	24/07/09	1.650,00	*	**	
recibo	78	03/07/09	855,00	*	**	
recibo	81	24/07/09	950,00	*	**	
recibo	83	07/07/09	441,75	*	**	
recibo	85	07/07/09	441,75	*	**	
recibo	87	13/07/09	570,00	*	**	
NF 0339	91	20/08/09	993,00	*	**	
NF 1931	95	06/08/09	428,00	*	**	

¹ * Despesa comprovada. ** Despesa não comprovada

recibo	98	17/08/09	285,00	*	**	
recibo	100	20/08/09	950,00	*	**	
recibo	102	17/08/09	570,00	*	**	
recibo	104	04/08/09	32,60	*	**	
recibo	106	12/08/09	441,75	*	**	
recibo	108	12/08/09	441,75	*	**	
NF 1451	112	09/11/09	210,00	*	**	
Total comprovado						R\$ 0,00
Total sem comprovação						R\$ 60.129,23

6.8. Além da liquidação da despesa, ou seja, na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme preceitua o art. 63 da Lei 4.320/1964, deve haver a correlação entre o pagamento e a origem dos valores a ele destinados, uma vez que a respectiva despesa deve estar suportada pelo débito na conta específica dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município.

6.9. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado o extrato de conta corrente que seria recebedora dos recursos em análise (peças 35 e 46), cujo confronto com a documentação apresentada acena no sentido de as despesas no valor de R\$ 60.129,23 corresponderem à movimentação da conta corrente e aos documentos acrescidos ao recurso. Todavia, os recibos e o extrato bancário encaminhados referem-se ao exercício de 2009, ao passo que a tomada de contas busca a comprovação dos recursos repassados em 2010.

6.10. Consoante o documento juntado à peça 1, p. 22, os repasses do FNAS, no exercício de 2010, ao município de Central do Maranhão/MA importaram em R\$ 128.056,21, e foram feitos na forma demonstrada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - Programa Bolsa Família	801291	29/3/2010	3.215,55
IGD - Programa Bolsa Família	802137	26/4/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	802303	7/5/2010	3.339,23
IGD - Programa Bolsa Família	802967	17/6/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	804225	12/7/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805258	23/9/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805278	30/9/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805704	10/11/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805677	10/11/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	806686	31/12/2010	2.265,43
Programa Bolsa Família	800290	19/1/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	800861	4/3/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	801007	16/3/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802104	22/4/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802609	19/5/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802995	17/6/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	804309	15/7/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	804614	27/8/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805148	17/9/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805530	25/10/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805737	12/11/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	806633	30/12/2010	4.500,00
Projovem	803112	28/6/2010	5.025,00
Projovem	804587	23/8/2010	5.025,00
Projovem	805181	20/9/2010	5.025,00

Projovem	805557	25/10/2010	5.025,00
Projovem	806109	2/12/2010	5.025,00
Projovem	806419	30/12/2010	5.025,00
Piso Variável de Média Complexidade	805235	23/9/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805422	14/10/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805830	17/11/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	806560	30/12/2010	3.000,00

6.11. Consoante a Nota Técnica 1768/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30), o IGD - Bolsa Família não é gerenciado pelo FNAS, assim, os valores repassados no montante de R\$ 31.906,21 não foram considerados na análise da prestação de contas tratada nestes autos.

6.12. Assim sendo, o valor, cuja regularidade da aplicação examina-se neste processo o repasse de R\$ 96.150,00, que corresponde ao valor repassado ao município no exercício de 2010, como consta do demonstrativo de débito juntado à peça 1, p. 86-108.

6.13. A documentação componente do processo, abrangendo notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, recibos, além de extratos bancários, refere-se ao exercício de 2009, período anterior aos repasses do FNAS ao município de Central do Maranhão/MA, razão pela qual deve ser impugnada.

6.14. Tal circunstância permite concluir que não restaram demonstrados os nexos de causalidade quando da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos propósitos que foram destinados, não restando alternativa quanto à proposição pela impugnação das quantias repassadas no exercício de 2010.

6.15. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, a exemplo dos Acórdãos TCU 7.940/2018 - 2ª Câmara e 11.867/2018 - 1ª Câmara, respectivamente, das relatorias dos Ministros Marcos Bemquerer e Benjamin Zymler, pela apresentação, por exemplo, das notas de empenho, dos recibos, das notas fiscais e dos extratos bancários, entre outros documentos exigíveis, permitindo, assim, que reste efetivamente confirmada a execução do ajuste com os recursos federais transferidos.

6.16. Ademais, ressalta-se que prestar contas, com a efetiva demonstração do aludido nexo causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman, e Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) .

6.17. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

6.18. É uníssona a jurisprudência do TCU de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União, sendo necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. Nessa linha trilham Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, e 2.436/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

6.19. Embora não se trate de convênio nos presentes autos, mas do repasse de recursos na modalidade fundo a fundo, é válida a aplicação, por analogia, do entendimento acima mencionado acerca da demonstração do nexa causal entre os recursos geridos e os documentos comprovantes da boa e regular gestão dos valores transferidos aos responsáveis que cuidam de sua aplicação.

6.20. A alegação de boa-fé do responsável deve ser rejeitada em razão de sua omissão no dever de prestar contas. Segundo entendimento do Tribunal, a omissão na prestação de contas afasta a presunção quanto à presença de boa-fé na conduta do responsável e a não configuração da boa-fé nos autos já constitui, por si só, razão suficiente para o julgamento definitivo pela irregularidade das contas (Acórdão 1.121/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

6.21. Também deve ser afastada a alegação de que não há que se falar em dano ao erário, culpa ou inobservância a norma legal, porque seriam meramente formais as falhas eventualmente cometidas. Independente de não ter havido locupletamento pessoal com o uso dos recursos aqui tratados, houve culpa *stricto sensu* que acabou por trazer o resultado diferente do que se deveria ter produzido, o que leva ao entendimento de imprudência por parte do gestor dos recursos e conseqüente existência de culpa. Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

6.22. Dessa forma, as despesas sem correspondência com o exercício de 2010 não devem ser consideradas na prestação de contas, uma vez não ser possível estabelecer a correlação entre as despesas e os documentos juntados aos autos. Nesse sentido, não devem ser acolhidas as despesas no valor total de R\$ 60.129,23.

6.23. Portanto, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de alterar a deliberação recorrida.

CONCLUSÃO

7. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que os comprovantes das despesas de 2009 não comprovam a regularidade dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no exercício de 2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Irã Monteiro Costa contra o Acórdão 2.010/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.